



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

Processo: 0624604-41.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus
Impetrante: Jander Viana Frota
Paciente: [REDACTED]
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 16, DA LEI 10.823/06 E ART. 28, DA LEI Nº 11.343/06. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. TESE NÃO SUSCITADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* é remédio constitucional de natureza urgente, demandando prova pré-constituída, e não comportando dilação probatória.
2. Não analisada pelo juízo de origem a questão referente ao preenchimento ou não do requisito subjetivo para fins de livramento condicional, a sua apreciação por esta Corte acarreta indevida supressão de instância. Precedentes do STJ e do STF.
3. **Ordem não conhecida.**

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime e em consonância com o parecer ministerial, em **NÃO CONHECER** da ordem impetrada, tudo em conformidade com o voto



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

do Relator..

Fortaleza, 9 de agosto de 2017.

DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS
Relator



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente [REDACTED], contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE.

Em síntese, sustenta ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, razão pela qual requer seja expedido o consequente Alvará de Soltura.

Liminar indeferida à fl. 27 dos autos.

Informações da autoridade impetrada em 28.06.2017 (fls. 32/34).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça em 30.06.2017, opinando pelo **não conhecimento do writ** (fls. 36/41).

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

VOTO

Analisando-se os autos, percebe-se que o impetrante deixou de comprovar que a tese suscitada de carência de fundamentação no decreto preventivo tenha sido apresentada ao juízo de piso, não havendo demonstração de ter sido manejado, junto àquela autoridade judiciária, pedido de liberdade do réu com esse fundamento, bem como a decisão da autoridade coatora indeferindo tal pleito.

Assim, a pretensão do impetrante não comporta conhecimento, haja vista que sua análise por este órgão colegiado implicaria em hipótese de supressão de instância.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim julgou:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO NÃO FORMULADA PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DEMORA JUSTIFICÁVEL DO FEITO. TRAMITAÇÃO COMPREENDIDA COMO REGULAR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DATA DESIGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 64/STJ.
I - Inviável a apreciação da alegação de**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

ausência dos requisitos da prisão preventiva, porquanto a matéria não foi submetida à análise do Tribunal de origem e, portanto, não abordada no acórdão recorrido, incidindo, na hipótese, supressão de instância, revelando-se, de rigor, o não conhecimento do recurso nesta parte. Precedentes. II - A eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR) e do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CR), com o afastamento da antecipação executória da sanção penal. Precedentes. III - O excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução criminal somente restará caracterizado quando efetivamente causado pelo Ministério Público ou pelo Juízo Criminal, revelando-se justificável, diante da complexidade da ação penal, quantidade de réus denunciados e necessidade de diligências, expedição de precatórias, dentre outros motivos. Precedentes. IV - O retardamento provocado pela Defesa corroborou para a não conclusão da instrução criminal no prazo. Incidência do enunciado sumular n. 64/STJ. V - A instrução processual encontra-se em ritmo razoável, inclusive, já tendo sido designada data próxima para a audiência de instrução e julgamento. VI -



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

Recurso conhecido em parte e improvido. (RHC 41.741/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 02/12/2013) Grifo nosso.

O Supremo Tribunal Federal, de igual modo, reconhece a impossibilidade de se conhecer a ordem mandamental quando se vislumbra que a tese apresentada não fora efetivamente analisada e exaurida perante o juízo de origem.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS INFERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. III - **A questão relativa ao excesso de prazo para o término da instrução penal não foi apreciada nas instâncias ordinárias. Assim, seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal implicaria em supressão de instância. Precedentes. IV -**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

Habeas corpus parcialmente conhecido, e nessa parte, denegado a ordem.

(HC 99256, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 EMENT VOL-02392-02 PP-00393) (grifei).

Apesar de haver o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de concessão da ordem de ofício, esta somente pode ser determinada em casos de flagrante ofensa à liberdade do paciente. *In casu*, não vislumbrando *prima facie* a patente ilegalidade aduzida pelo impetrante, não entendo pela possibilidade de conceder a ordem de liberdade de ofício.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, **NÃO CONHEÇO a ordem impetrada.**

É como voto.

Fortaleza, 9 de agosto de 2017.

**FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS
RELATOR**